

O DIREITO DOS PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS AOS ALIMENTOS¹

*Cristiano Pereira Moraes Garcia*²

*Celso Eduardo Santos Mendes*³

*Sebastião Carlos Bastos Ferraz*⁴

RESUMO

O presente trabalho trata da atual regulamentação dos alimentos trazida pelo novo Código Civil em cotejo com toda a sistemática do direito de família. O artigo visa abordar os principais temas do direito aos alimentos e as grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais decorrentes da nova legislação, bem como indicar a melhor interpretação em nosso entendimento.

PALAVRAS CHAVE

Direito Civil, direito de família, Alimentos, Provisões.

ABSTRACT

The present work is about the rules of the new Civil Law compared to all the systematic family rights. This article intends to analyze the main questions about the right to survive and to support our relatives. We made the analyses of the jurisprudence and doctrine, and also the best profound study of the New Civil Law interpretation.

KEY WORDS

Civil Law, family rights, sustenance, aliment, provisions.

¹ O artigo foi escrito em conjunto com os alunos do Curso de Direito da FAAT, em razão de projeto de iniciação científica (PIC-FAAT), fomentado pelas Faculdades Atibaia – FAAT.

² Professor de Direito Civil e Processual Civil da FAAT, Coordenador do Curso de Especialização em Direito na FAAT, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.

³ Graduando do curso de direito da FAAT.

⁴ Graduando do curso de direito da FAAT.

INTRODUÇÃO

1) Conceito

Os alimentos são os valores recebidos para suprir as necessidades básicas indispensáveis ao sustento de uma pessoa, abrangendo a alimentação, habitação, vestuário, assistência médica, educação e lazer.

O novo Código Civil distingue, também, a idéia de alimentos necessários e alimentos indispensáveis, sendo aquele mais abrangente do que este.

Os alimentos necessários englobam todas as necessidades do ser humano, enquanto os indispensáveis são limitados à sua subsistência.

2) Características

Os alimentos possuem diversas características.

a) Irrenunciabilidade.

O direito aos alimentos é irrenunciável. Apesar do credor ter a opção de não exigí-los, a qualquer momento poderá exigir alimentos de seus parentes, cônjuge ou companheiro.

A irrenunciabilidade dos alimentos é, hodiernamente, uma fonte de grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

Esta proibição à renúncia ao direito aos alimentos está prevista no artigo 1.707 do Código Civil.

Pacificamente se entende que os alimentos decorrentes de parentesco são irrenunciáveis.

Entretanto, discute-se sobre a aplicação do referido artigo 1.707 para os alimentos devidos em decorrência do casamento ou da união estável.

O entendimento na época do antigo Código Civil era majoritariamente pela permissão da renúncia aos alimentos nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

No momento em que o casal iria se separar judicialmente ou divorciar poderia incluir uma cláusula estabelecendo que nunca mais qualquer deles poderia pedir alimentos para o outro.

A atual tendência da doutrina e jurisprudência, interpretando-se o novo Código Civil, é no sentido da irrenunciabilidade dos alimentos em todas as hipóteses. Apesar de a questão ainda não estar pacificada.

Entendemos que o artigo 1.707 do CC, ao tratar da impossibilidade de renunciar aos alimentos está restrito aos alimentos decorrentes do parentesco, uma vez os parentes permanecerão com esse vínculo independentemente de suas vontades e, por outro lado, o casamento e a união estável são uniões que decorrem da vontade do casal e também pela vontade podem ser dissolvidos.

A estrutura dos institutos do parentesco, casamento e união estável nos leva à conclusão sobre a possibilidade da renúncia, no momento do término do casamento ou da união estável, vedando permanentemente a possibilidade de pedido de alimentos entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Neste sentido diversos acórdãos, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁵.

Lembramos, ainda, que para que tal renúncia ocorra há a necessidade de ambos os cônjuge ou companheiros concordarem.

b) Imprescritibilidade

O direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, a pessoa, presentes os requisitos legais, pode a qualquer tempo pedir alimentos.

⁵ "Alimentos – Dispensa. I – A jurisprudência, inclusive a do pretório excelso, assentou ser admissível a renúncia ou dispensa a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque alimentos irrenunciáveis, assim os são em razão do parentesco (*iure sanguinis*) que é qualificação permanente e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados por convenção ou acordo. No casamento, ao contrário o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges" (STJ – Resp. 95267/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

Por outro lado, fixado pelo Judiciário o valor dos alimentos e já tendo sido ultrapassada a data do vencimento, tem início o prazo prescricional de dois anos⁶ previsto no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil para o ajuizamento da competente execução das prestações alimentícias devidas, vencidas e não pagas.

c) Impenhorabilidade

Os alimentos servem para a subsistência da pessoa, de modo que não seria lógico se permitir a penhora dos alimentos para pagamento de outras dívidas, o que efetivamente foi vedado pela legislação (artigo 1.649, inciso II, do CPC).

d) Incompensabilidade

A dívida de alimentos não pode ser compensada⁷ com qualquer outra dívida, uma vez que se se permitisse a compensação, esse fato jurídico acarretaria a extinção da obrigação e, conseqüentemente, a falta de proteção da sobrevivência do alimentando (art. 373, inciso II, do C.C).

e) Irrepetibilidade

O pagamento de obrigação alimentícia a mais do que devido não permite, tal como ocorre com outras obrigações, a repetição do indébito, isto é, não se permite o pedido de devolução dos alimentos justamente porque se supõe que foram utilizados para a sobrevivência do alimentando.

⁶ Importante destacar que quando do ajuizamento da ação de execução de alimentos é possível a utilização do procedimento previsto no artigo 733 do CPC, em que se pede a prisão civil do executado no caso de não pagamento dos alimentos. Recente alteração da Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça destacou que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. As demais parcelas vencidas e não pagas podem ser executadas com fulcro no artigo 732 do CPC, pedindo-se a penhora de bens do executado.

⁷ Compensação é a extinção de duas obrigações, cujos credores são, ao mesmo tempo, devedores um do outro. A natureza jurídica da compensação é ser um modo de extinção das obrigações.

Ora, a vida e sobrevivência do alimentando não pode ser “devolvida” para o alimentante, daí não ser possível o pedido de devolução dos alimentos.

f) Divisibilidade

Os alimentos podem ser divididos entre várias pessoas que arcarão, cada qual, com uma cota para os alimentos.

Ressalte-se que se vários alimentantes pagam alimentos para o mesmo alimentando, nem por isso haverá solidariedade⁸ entre eles (arts. 1.696 e 1.697 do C.C).

3) Sujeitos da obrigação alimentícia (Quem tem obrigação de pagar alimentos?)

A lei delimita quais as pessoas que podem ser credoras e devedoras entre si dos alimentos.

Assim, necessário respondermos à seguinte pergunta: para quem se pode pedir alimentos judicialmente?

As pessoas podem ser obrigadas judicialmente a pagar alimentos em razão de duas espécies de vínculo, quais sejam:

- a) vínculo decorrente do relacionamento, ou seja, derivado do casamento ou da união estável;
- b) vínculo decorrente de parentesco.

Em razão do término da vida conjugal existente em razão do casamento ou na hipótese do término da vida em comum em razão do final da união estável, possível se torna que o ex-cônjuge ou ex-companheiro peça alimentos para o outro, presentes os pressupostos legais que iremos abordar no próximo item.

Assim, se o casamento ou a união estável termina, qualquer dos envolvidos no relacionamento desfeito pode ajuizar pedido de alimentos, perante o Poder Judiciário.

⁸ A solidariedade passiva ocorre quando, havendo vários devedores, o credor tem direito de exigir e de receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Ressaltamos que os alimentos serão devidos apenas e tão somente após a fixação judicial do seu valor, não se permitindo que acordo extrajudicial produza estes mesmos efeitos.

Os alimentos também podem ser devidos em razão de parentesco entre alimentante e alimentando.

O próprio Código Civil estabelece, em seu artigo 1.694, que podem os parentes pedir uns aos outros alimentos⁹.

Entretanto resta indagar se todos os parentes podem pedir alimentos entre si.

Perguntamos: o tio pode pedir alimentos para o sobrinho? O sobrinho pode pedir alimento para o tio? Um primo pode pedir alimentos para um outro primo? O irmão pode pedir alimentos para o outro irmão?

Em verdade, o artigo 1.694 deve ser necessariamente interpretado em conjunto com o artigo 1.697, ambos do Código Civil, uma vez que a regra geral sobre a possibilidade de pedir alimentos entre parentes está disposta no artigo 1.694, enquanto a limitação desta relação de parentesco e a ordem dos parentes a se pedir alimentos estão descritas no artigo 1.697.¹⁰

Concluímos que apenas os seguintes parentes, nesta determinada ordem, podem ser obrigados a pagar alimentos:

- a) Ascendentes;
- b) Descendentes;
- c) Irmãos¹¹.

⁹ “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

¹⁰ “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

¹¹ Tanto os irmãos germanos quanto os não germanos. Irmãos germanos, também chamados bilaterais, são os irmãos com os mesmos pais, enquanto os irmãos não germanos, também denominados unilaterais, são os irmãos que possuem um dos pais igual e o outro diferente.

Destarte, havendo necessidade de alimentos, deve-se pedir para os ascendentes mais próximos em prejuízo dos mais remotos.

Por exemplo, os alimentos devem ser exigidos dos pais. Apenas na impossibilidade dos pais arcarem com os alimentos é que se pode exigir alimentos dos avós, e assim sucessivamente.

Na falta de ascendentes, os alimentos podem ser exigidos dos descendentes, também preferindo os mais próximos em prejuízo dos mais remotos.

Ajuíza-se a ação em face dos filhos. Apenas na falta ou impossibilidade dos filhos é que se pode exigir dos netos e assim sucessivamente.

Importante destacar que pode ser que o filho tenha condições de pagar um determinado valor, mas o alimentando precisa de mais para seu sustento. Neste caso, pode ajuizar ação em face do neto, para que este pague em complementação àquele valor que já está sendo pago pelo filho.

Apenas se não existir qualquer ascendente ou descendente em condições de pagar alimentos suficientes é que se permite exigir alimentos dos irmãos.

4) Pressupostos

O direito aos alimentos apenas pode ser exercido quando da presença de alguns pressupostos cumulativos.

Os requisitos essenciais podem ser divididos em dois grupos:

- a) necessidade do alimentando e;
- b) possibilidade do alimentante.

Os alimentos são devidos quando os que os pretendem não têm bens suficientes, nem podem prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção.

O alimentando deve, em outras palavras, estar precisando dos alimentos para a sua sobrevivência.

A pessoa que não precisa de alimentos para sobreviver não tem direito de pedir alimentos.

Mesmo que o parente tenha condições de pagar os alimentos, estes não serão devidos.

Por outro lado, apenas se pode exigir alimentos de pessoa que pode fornecer alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento ou, em outras palavras, deve-se pagar alimentos dentro de suas possibilidades.

A análise desse binômio necessidade-possibilidade deverá ser feita pelo Juiz de Direito, no momento da fixação dos alimentos, de modo que se torna um exame do caso concreto, da situação peculiar das partes sobre a possibilidade financeira de quem paga e a necessidade de recebimento de alimentos da outra parte.

Cabe destacar que a jurisprudência tem entendido pacificamente, apesar da lei nada dispor sobre o assunto, que os alimentos não devem ultrapassar o patamar de um terço dos vencimentos líquidos do alimentante, pois inviabilizaria ou dificultaria sobremaneira o sustento do próprio alimentante.

Os Tribunais têm fixado, pois, no máximo, o valor de um terço dos vencimentos.

Lembramos que a fixação dos alimentos pode ser em valor inferior a um terço (sempre dentro da análise do binômio necessidade-possibilidade) e, em casos excepcionais, até em valor superior.

5) Alteração do valor dos alimentos

Após a fixação do valor dos alimentos, é possível que qualquer dos envolvidos peça judicialmente a alteração do valor fixado anteriormente.

Nada impede, por exemplo, que a criança de dois anos que recebe alimentos do pai, em razão do genitor ser promovido, ajuíze ação revisional de alimentos pedindo o aumento do valor pago, bem como, num eventual desemprego do genitor, que este ajuíze ação para ver revisionado (alterado) o

valor dos alimentos para pagar menos do que fixado anteriormente.

A sentença que fixa alimentos não faz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, justamente para permitir que sempre, em razão da alteração da situação econômica das partes, qualquer delas possa ajuizar a competente ação para a alteração do valor da prestação alimentícia.

6) Novo casamento, união estável ou concubinato do alimentante ou alimentando.

Se o alimentante (pessoa que paga os alimentos) contrai novo matrimônio¹², união estável¹³ ou concubinato¹⁴, permanece com a obrigação de pagar alimentos para o parente, ex-cônjuge ou ex-companheiro.

O casamento, união estável ou concubinato do alimentando (pessoa que recebe alimentos), de outro esteira, acarreta a perda do direito ao recebimento aos alimentos por parte do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Além do mais, se o alimentando age de forma indigna em relação ao alimentante, por exemplo, agredindo-o fisicamente ou verbalmente, perderá o direito aos alimentos.

7) Alimentos em favor do cônjuge culpado pelo término do casamento.

O cônjuge culpado pela separação judicial do casal não tem, via de regra, direito a pedir alimentos para o outro cônjuge.

¹² Matrimônio ou casamento é o “negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial. Esta é uma relação personalíssima e permanente, que traduz ampla e duradoura comunhão de vida”, nas palavras de José Lamartine Correa de Oliveira, *Direito de família*, p. 121.

¹³ União estável é a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

¹⁴ Concubinato se configura pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar.

Assim, se o homem casado é adúltero e, em razão desse adultério ocorre sua separação judicial com a esposa, não tem o ex-marido o direito de pedir alimentos para a ex-esposa.

Se o cônjuge culpado necessitar de alimentos, a lei determina que peça alimentos para seus parentes, quais sejam, para seus ascendentes, descendentes ou irmãos, conforme explicamos anteriormente.

Entretanto, excepcionalmente, o Código Civil, em seu artigo 1.704, parágrafo único, permite que o cônjuge culpado pleiteie apenas o indispensável para sua sobrevivência, quando não existir qualquer parente que possa prestá-los, apesar de ter sido o culpado pelo término do relacionamento.

Tal regra merece nossa crítica, pois o legislador, ao longo de todo o Código Civil, protegeu a boa-fé e puniu a má-fé, no que foi feliz.

Nesta regulamentação, infelizmente, não manteve a mesma sistemática, permitindo que o cônjuge que agiu de má-fé, eventualmente, se beneficie desta má-fé, uma vez que acarretou o término do casamento, mas mesmo assim receberá alimentos do cônjuge inocente.

Ao nosso ver, tal dispositivo não deveria permitir de forma alguma, após o reconhecimento da culpa de um dos cônjuges ou companheiros, a possibilidade do cônjuge culpado pedir alimentos para o inocente.

8) Transmissão da obrigação alimentar.

A obrigação de prestar alimentos, quando do falecimento do alimentante, será transmitida para o espólio.

Há uma limitação estabelecida pela lei no sentido de que os herdeiros do falecido nunca vão precisar utilizar patrimônio deles, herdeiros, para pagamento das dívidas deixadas pelo morto, mesmo que sejam dívidas decorrentes de alimentos.

Os alimentos devidos e a própria obrigação de prestar alimentos deverão ser suportadas pelo espólio, até as forças da herança, ou seja, até que, eventualmente, se esgotem todos os bens e ativos deixados pelo falecido.

Conclusões

Após pesquisa de doutrina e jurisprudência sobre alimentos, podemos trazer as seguintes conclusões:

- Os alimentos englobam todas as necessidades para a sobrevivência digna da pessoa natural, incluindo-se alimentação, habitação, vestuário, assistência médica, educação e lazer.
- Os alimentos possuem como características a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a incompensabilidade, a irrepetibilidade e a divisibilidade.
- As pessoas que podem ser obrigada a pagar alimentos são: cônjuge (ou ex-cônjuge), companheiro ou companheira de união estável (ou ex-companheiro), descendente, ascendente ou irmão. Os demais parentes colaterais nunca podem ser obrigados a pagar alimentos.
- Os pressupostos para o direito aos alimentos são: necessidade do alimentando (quem recebe) e possibilidade do alimentante (quem paga).
- O valor dos alimentos sempre pode ser alterado através de ação revisional de alimentos, desde que provada a alteração do binômio necessidade-possibilidade.
- Novo casamento, união estável ou concubinato do credor de alimentos acarreta a perda do direito aos alimentos percebidos pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro. Entretanto, novo casamento, união estável ou concubinato do devedor de alimentos não implica em sua desobrigação em pagar os alimentos já fixados judicialmente.
- O cônjuge culpado pelo término do casamento perde, em regra, direito ao recebimento de alimentos. Se necessitar, deve pedir alimentos para seus ascendentes, descendentes ou irmãos. Entretanto, excepcionalmente, a atual legislação permite que o cônjuge culpado peça alimentos para o ex-cônjuge (inocente), se real-

mente precisar e não possuir qualquer parente em condições de prestar alimentos. Apesar desta disposição legislativa, discordamos deste regramento e entendemos que o cônjuge culpado nunca deveria ter o direito aos alimentos contra o seu ex-cônjuge inocente pelo término do casamento.

- O falecimento do alimentante acarreta a transmissão da obrigação alimentar, a qual será suportada pelo espólio, até as forças da herança.

BIBLIOGRAFIA

ALTAVILA, Jayme de. *Origem do Direito dos Povos*. 5ª. ed. São Paulo: Ícone, 1989.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. vols. 1 e 2.

AMORIM, Sebastião Luiz. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2004. vol. XIX.

BARBOSA, Licínio. *O Novo Código Civil: Principais Alterações*. Goiânia: Século XXI, 2002.

BARROS, Sérgio Rezende de. *Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAHALI, Francisco José. *Família e Sucessões no Código Civil de 2002: Acórdãos, Sentença, Pareceres e Normas Administrativas*. São Paulo: RT, 2004.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 4ª. ed. São Paulo: RT, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 5.

_____. *Código Civil Anotado*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso Moderno de Direito Civil: Direito de família*. São Paulo: Nelpa, 2004.

FERREIRA, Aparecido Hernani (Coord.). *O Novo Código Civil Discutido Por Juristas Brasileiros*. 1ª. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

GOMES, Orlando. *Família*. Coord. Edvaldo Brito, Atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria, 12^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Principais Inovações no Novo Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003. vol. XVI.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. *Curso Avançado de Direito Civil: Direito de Família*. Coord. Everaldo Cambler, São Paulo: RT, 2002. vol. 5.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva, 37^a. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFam, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa, e FERREIRA MUNIZ, Francisco José, *Direito de Família*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris ed., 1990.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. O Direito de Família e o Novo Código Civil: Principais Alterações. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 804/43.

RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil: Direito de Família*. 28^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.

SOUZA, Paulo do Amaral. Direito de Família e das Sucessões Face ao Novo Código Civil. In: *Questões de Direito Civil e o Novo Código: Ministério Público do Estado de São Paulo*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo: Atlas, 2003. vol. XVII.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 3^a. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. VI.